



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720925/2021-27
ACÓRDÃO	3101-004.284 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2020

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 101-015.898, proferido pela 12ª Turma da DRJ01 na sessão de 21 de julho de 2022, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre auto de infração de constituição de créditos do Pasep decorrentes de pagamentos realizados a empregados pelo município de Medeiros Neto.

Consta Impugnação, de folhas 947 a 957, na qual defende a necessidade de realização de perícia contábil; a exclusão dos valores apurados a título de receitas derivadas de convênios; a inconstitucionalidade da multa aplicada e a ilegalidade da cumulação da taxa selic com juros de mora de 1% e correção monetária.

Sobreveio decisão de primeira instância, nos exatos termos do acórdão de folhas 980 a 1012.

Irresignada, a Recorrente propõe Voluntário, que alega praticamente as razões contidas no recurso inaugural.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A questão posta para resolução encontra-se no espectro da Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep dos entes públicos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da r. Lei:

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Conforme Relatório Fiscal, a Fiscalização comparou os valores que a Recorrente apresentou escriturados como base de cálculo da contribuição e as deduções, aplicou-se a alíquota determinada pela legislação de 1% (um por cento) e comparou o valor apurado com a declaração prestada na DCTF. Resultou do comparativo que há diferença entre a contribuição devida e a informação que consta na DCTF.

Declarou que realizou as deduções da base de cálculo, como os valores transferidos pelo Município ao FUNDEB, as transferências a outras entidades de direito público interno e as transferências constitucionais ou legais e não voluntárias.

No entanto, não considerou dedutível a transferência para LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, pois restou comprovado tratar de uma fundação privada com pagamentos a título de salários.

Assim, a autoridade descreve todo andamento da ação fiscal, além trazer a legislação a ser aplicada na apuração do PASEP, conforme Relatório Fiscal de fls. 17 a 51. Elaborou planilhas de apuração, através do qual detalha as bases de cálculo mensais, o PASEP apurado, os créditos deduzidos em favor do contribuinte, chegando à diferença a ser lançada. Deixa claro também, através do mesmo demonstrativo, quais foram as fontes de pesquisa para a apuração da diferença da base de cálculo, para as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do arts. 2º e 7º da Lei no 9.715/1998.

Até então, nada a reparar no lançamento fiscal, não havendo necessidade de produção de perícia contábil como quer a Recorrente, além de que não apresenta nenhuma memória de cálculo ou indicativo claro de erro por parte da autoridade fiscal capaz de desacreditar o trabalho efetuado e os valores contabilizados, seja a título de transferência para Fundeb ou para convênios.

No tocante aos tópicos recursais da inadequação da multa aplicada pela inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e caráter confiscatório, cumpre consignar que, conforme a Súmula do CARF nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nesse sentido, não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada. Cito o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa Selic cumulada com juros de mora de 1% e correção monetária, registra-se que foi aplicado para fins de juros de mora somente a taxa referencial SELIC, nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96. Portanto, não existiu a cobrança cumulada com outro indexador.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego